



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12457.003983/2007-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-003.116 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2016
Matéria II/IPI
Recorrente JEJ TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/05/2005

TRANSPORTADOR DE PASSAGEIROS. MERCADORIA. BAGAGEM. PROPRIEDADE. IDENTIFICAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO.

Ilegitimidade passiva do vendedor de veículo de transporte de passageiros em que o fato gerador que determinou a penalidade ocorreu em data posterior a venda do veículo.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos , em dar provimento ao recurso voluntário.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas, José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Marcelo Giovani Vieira, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 51 e 52) interposto pela Contribuinte, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 07-19.106 (fls. 30 a 33), de 5 de março de 2010, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – DRJ/FNS – que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do acórdão ora recorrido:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 194.000,00 referente a multa exigida por infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração em tela, assim como do auto de infração com apreensão de mercadorias BJ04277 no qual se embasou que, no dia 04/05/2005, no interior do veículo ônibus de placas JJD-5233, de propriedade da autuada foram encontrados 97.000 maços de cigarros de procedência estrangeira, introduzidos irregularmente no país. Os volumes contendo os cigarros não tinham identificação dos proprietários.

Aplicada a pena de perdimento dos cigarros (fls. 08/09), a fiscalização lavrou o auto de infração do presente processo para exigência da multa prevista no parágrafo único do artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968 com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003, em desfavor do proprietário do ônibus transportador com base no disposto no artigo 74 da Lei nº 10.833/2002.

Regularmente cientificada por via postal (AR fls.21) a interessada apresentou a impugnação de folhas 22 a 23, com os documentos de folhas 24 a 26 anexados.

A impugnante defende sua ilegitimidade passiva com base na alegação de que havia vendido o veículo quando do encerramento da empresa, em dezembro de 2004, anteriormente ao fato ilícito e, portanto, não pode ser responsabilizado pela infração a ela imputada.

Colaciona aos autos documento de encerramento da empresa e informa que “*não tem conhecimento, pois que administrava a empresa era seu Cônjuge, que faleceu. E quando do encerramento da empresa não havia mais nenhum veículo em sua frota, bem como qualquer outro bem*” (sic)

Requer seja cancelada a multa por não ter praticado o ilícito e não ser o responsável pelo veículo e que seja emitida a multa em nome do responsável.

É o relatório.

Tendo em vista a alegação da Contribuinte no sentido de que o veículo no qual as mercadorias irregulares foram encontradas não era mais de sua propriedade entendeu-se, por meio da Resolução nº 3802-000.397 (fls. 61 a 64), de 19 de março de 2015, da 2ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa da unidade de origem se manifestasse sobre a autenticidade dos documentos anexados no que concerne ao Certificado de Transferência do Veículo nº 4471336060, RENAVAN nº 003176177.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen

O Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 07-19.106, é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O citado recurso visa reformar a decisão da 1ª Turma da DRJ/FNS que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte ao Auto de Infração. Assim ficou ementada a decisão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/05/2005

MULTA REGULAMENTAR

Constitui infração às medidas de controle fiscal a posse e o transporte de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

TRANSPORTADOR DE PASSAGEIROS. MERCADORIA. BAGAGEM. PROPRIEDADE. IDENTIFICAÇÃO.

Presume-se de propriedade do transportador de passageiros, em viagem internacional, para efeitos fiscais, a mercadoria transportada como bagagem sem a identificação do respectivo proprietário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Na apreciação do recurso a 2ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do CARF entendeu, por meio da Resolução 3802-000.397, converter o julgamento do referido Recurso Voluntário em diligência. Assim ficou disposto na ementa da Resolução (fls. 61):

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem se manifeste sobre a autenticidade dos documentos anexados ao recurso concernentes à aduzida transferência do veículo cuja propriedade delineou a identificação do sujeito passivo, inclusive mediante consulta ao RENAVAN.

Vencida a conselheira Mércia Helena Trajano DAmorim, que negava provimento ao recurso.

A requerida diligência visa comprovar se a propriedade do veículo que foi autuado com as mercadorias ilícitas era do Contribuinte ou se, conforme alega sua defesa, já havia sido vendido, o que acarretaria na ilegitimidade passiva do mesmo.

Por intermédio da Intimação nº 0044/20015 EQSECAD da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Foz do Iguaçu – PR, intimou-se o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito Vila Formosa da Comarca de São Paulo - SP, para confirmar se foi reconhecida a firma de Eliana Luiz no Certificado de Transferência do Veículo nº 4471336060, RENAVAM 003176177.

Cumpre observar que Eliana Luiz, responsável pela empresa JEJ Transportadora Turística LTDA, já tinha anexado ao Recurso Voluntário uma Certidão demonstrando que no dia 13/04/2004 reconheceu firma no Livro de Comparecimento para Reconhecimento de Firmas Autênticas nº 64, folha 198-vº, nº 124774. O que se pode verificar às fls. 55 a Certidão expedida pelo Oficial do Registro Civil, em 17 de fevereiro de 2011, atestando a transferência em 13 de abril de 2004.

Em relação à intimação, decorrente da Resolução que decidiu pela diligência, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito Vila Formosa, em documento dirigido a autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu – PR – assim atestou (fls. 71):

(...) cumpre-me confirmar que no dia 13 de Abril de 2004, no Livro nº 64, folhas 198-vº, sob nº 124774 foi efetuado o termo de comparecimento para reconhecimento de firma autêntica da Sra. ELIANA LUIZ, a qual reconheceu por autenticidade a sua assinatura no Certificado de Transferência de Veículo nº 4471336060-RENAVAM 003176177 (cópia anexa).

Apenas em termos argumentativos insta observar que conforme a legislação vigente não haveria nem mesmo a necessidade de comprovação do registro da transferência do veículo, uma vez que para fins jurídicos é necessária apenas a comprovação da tradição quando se trata de transferência de bens móveis.

Desta forma, em observância a legislação vigente e a análise dos autos, inclusive ao que se refere aos documentos apresentados, anexo ao recurso e em resposta à conversão do julgamento em diligência, vota-se no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário da Contribuinte, cancelando-se assim o débito fiscal reclamado por comprovada ilegitimidade passiva.

Valcir Gassen - Relator